

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR FERNANDO MAFRA PELANDA, PRESIDENTE
DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO FLORESTAL
BRASILEIRO.**

Concorrência nº 01/2015 – FLONA CAXIUANÃ

BENEVIDES MADEIRAS LTDA – EPP, por seu advogado, já qualificada nos autos do **PROCESSO N° 02080.000160/2010-11**, vem, respeitosamente, em atenção ao aviso publicado no D.O.U. em 16.06.2016, com fulcro no item 9.3.11 do Edital e, ainda, art. 109, I da Lei 8.666/1993, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de anulação e novo julgamento da habilitação, pelos fatos e fundamentos que abaixo seguem:

I. TEMPESTIVIDADE.

A Recorrente tomou ciência do julgamento da habilitação referente à Concorrência nº 01/2015 em 16.06.2016, por meio de publicação no Diário Oficial da União.

O Edital de Licitação prevê no item 9.3.11, que:

9.3.11 – Julgada a habilitação, a CEL **abrirá prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação no DOU. Havendo interposição, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.**

A Lei Federal nº 8.666/1993, acerca da propositura dos recursos em licitações, dispõe que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação ou do ato da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante.

Desta feita, considerando que a data de publicação da decisão proferida por essa Comissão Especial de Licitação – CEL fora 16.06.2016, o prazo de 05 dias úteis esgota-se em 23.06.2016, quinta-feira, sendo, portanto, tempestivo o Recurso ora apresentado, devendo ter seu mérito e pedidos analisados.

No mais, requer-se a intimação das demais licitantes para apresentação de impugnação, nos termos do §3º do Art. 109 da Lei 8.666/1993.

**II. DAS RAZÕES RECURSAIS EM FACE DA DECISÃO DE
JULGAMENTO**

**II. I. INABILITAÇÃO DA EMPRESA BENEVIDES MADEIRAS LTDA – EPP
POR DESCUMPRIMENTO AO ITEM 7.3.1.3 DO EDITAL.**

Na decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação – CEL, consta o que segue:

Considerando o acima exposto, a CEL profere novo resultado da habilitação, para: a) inabilitar a empresa **Benevides Madeiras Ltda.**, por descumprimento parcial ou integral dos seguintes itens do edital: 7.3.1.3 – falta de comprovação, em âmbito federal, de ausência de débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental emitida pelo ICMBio; (...)

No entanto, o entendimento colacionado acima merece ser reformado.

A documentação carreada às fls. 858 – 865 demonstra não haver qualquer débito e, por conseguinte, pendência ambiental perante os órgãos integrantes do SISNAMA.

A Recorrente apresentou certidões de ausência de débito referentes a todos os órgãos integrantes do SISNAMA, o que pode ser facilmente confirmado às fls. 858 – 865.

Especialmente no que concerne ao ICMBio, citado na decisão de julgamento, a Recorrente aponta a folha 861 dos autos, constando o Ofício nº 195/2015/ICMBio/CR-04, assinado pelo Coordenador Regional Substituto do ICMBio no Pará, que afirma expressamente NÃO EXISTIR QUALQUER PENDÊNCIA, DÉBITO OU INFRAÇÃO EM NOME DE BENEVIDES MADEIRAS LTDA.

Dessa forma, a inabilitação da Recorrente pelo item 7.3.1.3 do Edital resta equivocada, o que merece revisão por parte da Comissão Especial de Licitação face à clareza do documento juntado ao processo.

II. II. INABILITAÇÃO DA EMPRESA BENEVIDES MADEIRAS LTDA – EPP POR DESCUMPRIMENTO AO ITEM 7.3.1.4 DO EDITAL.

Em cotejo com a redação do Edital relativo ao presente certame, o item 7.3.1.4 refere-se a:

7.3.1.4 – Comprovação da ausência de decisões condenatórias transitadas em julgado em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária ou a crime previdenciário, na forma do art. 19, II da Lei 11.284/2006.

Nesse sentido, mais uma vez a documentação carreada aos autos é claramente suficiente para afastar a inabilitação da Recorrente com base no dispositivo transcrito acima.

Cite-se as fls. 883 e 884, correspondentes à comprovação da ausência de decisões judiciais transitadas em julgado em seu desfavor, através de Certidões Judiciais emitidas pelo foro da comarca de Benevides e do Estado.

Ademais, a documentação carreada às fls. 903 – 907 atesta a inexistência de decisões condenatórias transitadas em julgado em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária ou a crime previdenciário, nas esferas federal e estadual, excluindo-se qualquer possibilidade de existência de decisão penal contra si.

A apresentação de todas as certidões confirma definitivamente a inexistência de fatos impeditivos e a inexistência de decisões condenatórias transitadas em julgado, atestando, sob a supervisão da Lei, que nada há contra a Recorrente capaz de impossibilitar sua participação no presente certame.

Deste modo, em consideração às certidões devidamente apresentadas por parte da Recorrente e, ainda, os demais documentos apresentados em seu envelope de habilitação, a reforma da decisão de julgamento da CEL é medida imperiosa, a fim de reconhecer a regularidade da proposta da Recorrente e a sua consequente habilitação na Concorrência nº 01/2015.

II. III. INABILITAÇÃO DA EMPRESA BENEVIDES MADEIRAS LTDA – EPP POR DESCUMPRIMENTO AO ITEM 7.3.1.12 DO EDITAL.

Por fim, a Comissão Especial de Licitação inabilitou a Recorrente por suposto descumprimento ao item 7.3.1.12 do Edital, baseada na “ausência de atestado de responsabilidade técnica”.

Contudo, não há como acatar esta decisão. Isso porque o atestado de responsabilidade técnica e os documentos referentes ao responsável técnico

estão juntados às fls. 887 – 890 dos autos, em atendimento ao que dispõe o Edital.

Por isso, o julgamento de inabilitação prejudicou severamente a Recorrente, uma vez que os requisitos do Edital, todos objetivos, foram cumpridos objetivamente por meio da apresentação de documentos hábeis e necessários à regular aceitação da proposta da Recorrente.

III. PEDIDOS

Ante todas as razões expostas no presente Recurso Administrativo, requer-se:

- a) O seu recebimento e processamento, considerando sua tempestividade;
- b) A comunicação do presente recurso aos demais licitantes, para que, nos termos do §3º do Art. 109 da Lei 8.666/1993 apresentem impugnação no prazo legal; e
- c) A análise dos argumentos propostos, julgando-se procedente o presente recurso para habilitar a licitante **BENEVIDES MADEIRAS LTDA – EPP**, conquanto o cumprimento de todos os requisitos do Edital.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Belém, 21 de junho de 2016.



Leonam Von-Grap

OAB-PA 22.736-B